

**AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO – ADESÃO**

Processo Administrativo nº 02154/2025 – SEMED

Venho por meio deste expediente, autorizar a abertura de processo e procedimento legal a ser adotado para Contratação de empresa para fornecimento de Kits para alunos da rede pública de ensino contendo mochilas, tênis e meias para atender as necessidades das escolas mantidas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no ETP e Termo de Referência.

Encaminho os autos ao setor competente para que sejam realizados os procedimentos cabíveis em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Timon (MA), 20 de Março de 2025.

**Gideão Santes Machado**  
Secretário Municipal de Educação  
Portaria nº 014/2025-GP

*Gideão Santes Machado*  
Secretário Municipal de Educação  
Timon-MA Port. nº 014/2025-GP  
CPF: 751.480.993-72



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2154/25  
FLS. 507  
RUB. *Kj*

**MEMORANDO Nº 0054-A/2025 – GANINETE DO SECRETÁRIO/SEMED**

**DO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

**PARA: COORDENADORA DO SETOR DE CONTABILIDADE – SEMED**

Timon (MA), 20 de Março de 2025.

**ASSUNTO:** Solicitação de Dotação e Saldo Orçamentário objetivando a Contratação para Aquisição de Kits para alunos contendo mochilas, estojos, tênis e meias para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino mantidas pela Secretaria Municipal de Educação de Timon-MA.

**Prezada Sr.<sup>a</sup> Coordenadora,**  
**LILIAN VASCONCELOS DA SILVA**

Estamos encaminhando a V. S.<sup>a</sup> o processo administrativo nº 01859/2025 – SEMED, que ensejará na Contratação Direta, por meio de Adesão a ata de SRP, objetivando a Aquisição de Kits para alunos contendo mochilas, estojos, tênis e meias para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino mantidas pela Secretaria Municipal de Educação de Timon-MA, para emissão de Dotação Orçamentária para contratação do objeto solicitado, no valor de **R\$ 6.644.800,00 (Seis milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais)**

Atenciosamente,

  
**Gideão Santes Machado**  
Secretário Municipal de Educação – SEMED  
Portaria nº 014/2025 – GP  
*Gideão Santes Machado*  
Secretário Municipal de Educação  
Timon-MA Port. nº 014/2025-GP  
CPF: 751.480.993-72



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2154/25  
FLS. 508  
RUB. KJ

**MEMORANDO Nº 013/2025 – COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE – 2025**

**Ilmo. Senhor Gideão Santes Machado**  
Secretário de Educação – SEMED

**Assunto: Dotação Orçamentária para aquisição de meias e tênis para alunos da Rede Municipal de Ensino.**

Ao tempo que cumprimento Vossa Senhoria, venho por meio deste informar quanto a dotação orçamentária conforme solicitação.

**OBJETO 1:** Aquisição de meias e tênis para Ensino Infantil

**Fonte de Recurso:** MDE – 500

**(1) Funcional Programática:** 12.365.1014.2222.000 – Distribuição de material didático e fardamento infantil

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

**OBJETO 2:** Aquisição de meias e tênis para Ensino Fundamental

**Fonte de Recurso:** MDE – 500

**(1) Funcional Programática:** 12.361.1014.2221.000 – Distribuição de material didático e fardamento fundamental

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

Existe dotação orçamentária disponível conforme a LOA, LDO e PPA.

Sem mais para o momento.

Timon, 21 de março de 2025.

  
Lilian Vasconcelos da Silva  
Coordenadora de Contabilidade  
CPF: 088.269.093-00  
Matrícula: 43881/25  
CRU: 35270-9



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2154125  
FLS. 509  
RUB. *[Handwritten signature]*

**MEMORANDO Nº 014/2025 – COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE – 2025**

**Ilmo. Senhor Gideão Santes Machado**  
Secretário de Educação – SEMED

**Assunto: Dotação Orçamentária para aquisição de mochilas para alunos da Rede Municipal de Ensino.**

Ao tempo que cumprimento Vossa Senhoria, venho por meio deste informar quanto a dotação orçamentária conforme solicitação.

**OBJETO 1:** Aquisição de mochilas Ensino Fundamental

**Fonte de Recurso:** QSE – 550

**(1) Funcional Programática:** 12.361.1014.2097.000 – Manutenção do QSE

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Existe dotação orçamentária disponível conforme a LOA, LDO e PPA.

Sem mais para o momento.

Timon, 21 de março de 2025.

*[Handwritten signature]*  
**Lilian Vasconcelos da Silva**  
Contadora  
CPF: 998.269.093-00  
Matricula: 143881/25  
CRG 11252/0-9  
**Lilian Vasconcelos da Silva**  
Coordenadora de Contabilidade

**JUSTIFICATIVA**

**Ref. Processo Administrativo nº 02154/2025 – SEMED.**

**Adesão Nº 002/2025**

**Objeto:** Aquisição de Kits para alunos contendo mochilas, estojos escolares, tênis e meias para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino mantidas pela Secretaria Municipal de Educação de Timon-MA.

O Município de Timon-MA, por meio da sua Secretaria Municipal de Educação – SEMED vem pelo presente expediente justificar que o município necessita da **Aquisição de mochilas, tênis e meias destinados aos alunos da rede pública de ensino municipal.**

A aquisição se faz necessária, para suplementar o material escolar gratuito, garantindo condições de aprendizado mediante o princípio do direito a igualdade. A distribuição deste material garante que todo e qualquer aluno da rede pública municipal tenha o mesmo vestuário (tênis e meias) e mochilas adequadas necessário para ir à Escola, possibilitando com isso a inclusão social e evitando a desigualdade entre os alunos, independentemente da situação social familiar, como também não haverá distinção de grupos no mesmo ambiente escolar, entre um e outro colega. Isso contribui para a diminuição da evasão escolar, pois todos recebem as mesmas condições dos materiais entregues pelas Escolas. Com o uso dos materiais escolares personalizados (mochilas para educação infantil e ensino fundamental) o estudante cria uma identidade com a Escola, vai sentir-se pertencente ao grupo social escolar, pois o ambiente proporcionará a igualdade entre todos, situação fundamental para o desenvolvimento psicossocial de cada indivíduo.

O Kit escolar (mochilas, tênis e meias) será um incentivo para os estudantes e um suporte para as famílias, as quais se comprometerão em acompanhar seus filhos na frequência escolar e com isso evitar a evasão escolar. Diante das constatações descritas acima, justifica-se a implantação da aquisição dos Kits escolares composto por mochilas, tênis e meias destinados aos alunos das Escolas do Sistema Público Municipal de Ensino mantido pela Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA, que como mantenedora organizará esse processo, de modo que os estudantes recebam o kit completo, incluindo a mochila, o tênis e a meia.

Para tanto, visando a melhor prestação de serviços públicos, buscando sempre manter a transparência de seus atos administrativos, pertinente, para compreensão da presente pretensão, reportarmos as considerações abaixo, a saber:

CONSIDERANDO que o fornecimento do kit de material escolar (mochila, tênis e meias) deverá ser feita por empresa especializada, o qual deve ser pensado sob a ótica do conforto, da durabilidade, dos custos, além da segurança dos alunos da Rede Pública Municipal.

CONSIDERANDO que o fornecimento do kit de material escolar (mochila, tênis e meias) tem como objetivo a padronização dos alunos, pois constituem uma forma de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2154125  
FLS. 511  
RUB. 17

identificação, assim como a integração e de promoção da inclusão e da igualdade social, onde coloca as crianças e adolescentes em nível igualitário, amenizando as desigualdades causadas pelas diferenças sociais.

CONSIDERANDO que o uso de itens com a identificação escolar além de manter a padronização e integração social, reflete na situação financeira dos alunos carentes que estudam nas unidades municipais. Ante o exposto, é indispensável à contratação pretendida, visando garantir a eficiência na prestação dos serviços prestados pela Administração Pública.

É papel da Administração Pública, empreender esforços para tornar as compras e contratações mais céleres e eficientes. Esses esforços demandam, além da aquisição de insumos, o planejamento de ações futuras para o bom andamento das atividades escolares.

Diante da essencialidade do objeto e no intuito de acelerar a aquisição em questão, vez que não temos contratos que atendam a demanda até o final do exercício, foram realizadas consultas a atas de registro de preços vigentes em outro órgão constantes no sítio de eletrônicos, sendo identificada ata provenientes do Pregão Eletrônico nº 0010/2024 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, estado de Mato Grosso, sendo a ata de SRP nº 0016/2024, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso, ano XIX, Edição nº 4.639 de 23 de Dezembro de 2024, cujas especificações atendem a necessidade das escolas mantidas pela Secretaria Municipal de Educação de Timon – MA.

Quanto ao valor, cumpre esclarecer que realizamos pesquisa de preços em empresas do ramo, conforme orçamentos anexados aos autos e ata de registro de preço oriunda do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, estado do Mato Grosso, os quais contam os valores no mapa de apuração de preços em anexo, vindo a obter os melhores e menores valores na ata de registro de preço do órgão do Estado do Mato Grosso, demonstrando que a aquisição através de adesão ao registro de preço é vantajosa para a Administração, gerando economia tanto financeira como processual, diante disto, justifica-se a Adesão ao Registro de Preço do citado órgão.

Cumpram ainda ressaltar que os quantitativos demandados pela SEMED atendem ao limite previsto para adesão conforme disciplina o Decreto Municipal nº 0231/2021, considerando que a demanda proveniente de uma mesma licitação, no caso o Pregão Eletrônico nº 010/2024 do município de Cuiabá-MG, devidamente autorizado pelo seu órgão gerenciador.

Ademais, foi verificado que as especificações técnicas dos produtos constantes no termo de referência coincidem com as descritas na ata de SRP que pretendemos aderir, indicando que a presente adesão é alternativa viável para maior racionalidade nos custos e agilidade nos processos de compras. Ademais, a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento é proveniente de uma licitação eletrônica e transparente, propiciando maior segurança, qualidade dos produtos a serem adquiridos, presteza, celeridade e pronto atendimento à demanda dessa SEMED.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2154/25  
FLS. 512  
RUB. 18

Cumpramos ressaltar que após consultar a empresa vencedora quanto ao interesse em contratar com o município de Timon-Ma, conforme liberação do órgão gerenciador da ata, obtivemos manifestação da empresa detentora da ata: **CB NEWS COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº **08.934.170/0001-55**, nos deu anuência para prosseguimento do processo de adesão, com apresentação da proposta e documentos de habilitação.

Desse modo, a contratação dos objetos por meio de adesão a Ata de Registro de Preço citada, é medida e forma mais vantajosa para esta Administração, conforme disposto no inciso I do § 2º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021

- Considerando os preços mais econômicos oriundos da ata aderida;
- Considerando que, cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência;
- Considerando a, segurança de ter o objeto passado pelo devido processo licitatório;
- Considerando a, celeridade e eficiência do processo para a contratação/compra;
- Considerando que, a ata contempla o quantitativo demandado por essa Secretaria.

Isto posto, com fulcro no Decreto Municipal nº 0231/2021 em consonância com o Decreto nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto nº 9.488/2018, é que justificamos a escolha da solução para a Aquisição de Kits escolares composto por mochilas, tênis e meias para os alunos da rede pública de ensino das escolas mantidas pela Secretaria Municipal de Educação de Timon, formalizada por adesão à Ata de Registro de Preço nº 016/2024, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso, ano XIX, Edição nº 4.639 de 23 de Dezembro de 2024, proveniente do Pregão Eletrônico nº 010/2024 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, estado de Mato Grosso, uma vez que este procedimento gerará economicidade e celeridade processual para a Secretaria Municipal de Saúde de Timon-MA.

Timon-MA, 24 de Março de 2025.

**Bruno Jansen Justino**

Coordenador do Setor de Compras  
Portaria nº 0124/2025.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2159/24  
FLS. 513  
17

OFÍCIO Nº 0192-A/2025 – GAB/SEMED

Timon (MA), 26 de Março de 2025.

Ilma. Sr.<sup>a</sup>  
Rosânia Francisca Medina Costa  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prezada Senhora,

Estamos encaminhando a V. S.<sup>a</sup> o processo licitatório na modalidade ADESÃO a ata de SRP nº 0016/2024, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso, ano XIX, Edição nº 4.639 de 23 de Dezembro de 2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 0010/2024 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, estado de Mato Grosso, objetivando a **Contratação de empresa para aquisição de Kits para alunos da rede pública de ensino contendo mochilas, para educação infantil e ensino fundamental, tênis e meias, para as escolas mantidas pela Secretaria Municipal de Educação de Timon-MA** para caso venha aprovar e em conformidade com a Lei nº 14.133/21, seja emitido o parecer jurídico e encaminhado a Procuradoria Geral para que seja homologado o parecer.

Ao final solicitamos que seja reencaminhado para a Secretária Municipal de Educação – SEMED para que seja providenciado os atos finais do processo.

Aproveito a ocasião para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Gideão Santes Machado**

Secretário Municipal de Educação – SEMED

Portaria nº 014/2025 – GP

Gideão Santes Machado  
Secretário Municipal de Educação  
Timon-MA Port. nº 014/2025-GP  
CPF: 751.480.993-72



Parecer n° 020/2025

Processo Administrativo N° 2124/2025

Modalidade: Adesão de Ata de SRP N° 002/2025

Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

PROC. N° 2154/25  
FLS. 514  
RUB. *[assinatura]*

**ASSUNTO:** Adesão a Ata de Registro de Preços. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à adesão, baseada no §2º e §3º do art. 86 da Lei n° 14.133/2021, para atendimento a demanda de compra de mochila, tênis e meias escolares para os alunos de ensino fundamental do município de Timon (MA).

### I-DO OBJETO

Adesão a Ata de Registro de Preços n° 16/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n° 016/2024 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à adesão, baseada no §2º e §3º do art. 86 da Lei n° 14.133/2021, para atendimento a demanda de compra de mochila, tênis e meias escolares para os alunos de ensino fundamental do município de Timon (MA) em que visa a contratação da empresa CB NEWS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n° 08.934.170/0001-55.

### II-RELATORIO

Os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esta Assessoria para análise, com o objetivo de apresentar orientações técnicas à luz da Lei n° 14.133/21.

Verifica-se nos autos que:

1. O Documento de Formalização de Demanda-DFD com a justificativa da necessidade de contratação, resultados a serem alcançados;
2. Estudo técnico preliminar com anexos;

*[assinatura]*

- 2.1. Ofício nº 41-D/2025-SEMED sobre a existência de ATA vigente Município de Timon destinado a CPL;
- 2.2. Ofício nº 40/2025 - CPL informando a inexistência de ATA vigente;
- 2.3. Ofício SEMED solicitando adesão a ATA ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá;
- 2.4. Autorização a adesão nº 17/2025 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá;
- 2.5. Edital;
- 2.6. Ata de Registro de Preços;
- 2.7. Homologação e Adjudicação;
- 2.8. Extrato de publicação;
- 2.9. Documentos de Habilitação;
- 2.10. Ofício a empresa informando a consulta a adesão e solicitando a anuência;
- 2.11. Ofício da empresa manifestando o aceite e concordância a adesão a Ata de registro de preços;
- 2.12. Orçamentos;
- 2.13. Mapa Comparativo de Preços.
3. Autorização do Gestor para a Contratação;
4. Solicitação de dotação Orçamentária;
5. Dotação Orçamentária;
6. Solicitação de parecer jurídico;

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Educação requer o parecer para adesão a Ata de Registro de preços para compra de mochilas, tênis e meias escolares, visando garantir que todos os estudantes ferramentas básicas para garantir que todos os estudantes tenham condições adequadas para transporte e organização dos materiais necessários ao seu aprendizado. Motivo pelo qual apontam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, pela Administração Pública à luz da Constituição Federal nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.



Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei no 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1o, inciso I e II, que assim dispõem:

*“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§1o - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”*

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de Adesão a Ata de Registro de Preços, tendo por fundamento o artigo 86, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e de terminar a estimativa total de



quantidades da contratação. § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável

quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata

de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

A adesão à Ata de Registro de Preços foi escolhida como a solução mais eficaz, pois permite a aquisição imediata dos itens essenciais sem a necessidade de iniciar um novo processo licitatório, que poderia comprometer a entrega tempestiva dos materiais aos alunos. A inexistência de atas próprias vigentes no município e a urgência da demanda tornam essa alternativa a única viável para garantir o atendimento adequado à rede pública de ensino, assegurando a continuidade das atividades escolares sem prejuízos para os estudantes.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos: a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.



Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial no controle das adesões, considerando as restrições de quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.

A Lei nº 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei nº 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma: a) por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, respectivamente: a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes e b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

No mesmo sentido, deve ser observada as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à



competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio *sine qua non* para a consecução da Adesão a Ata. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo” (2010, p. 187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de Adesão a Ata de Registro de Preço, conforme previsto no art.84 e seus parágrafos, da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a adesão a ata de registro de preços desde que observado os seus limites previstos nos §§ 2º e 4º.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Adesão realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a administração justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem contratados através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A adesão à Ata de Registro de Preços justifica-se em razão da ausência de ata vigente para atender à demanda, configurando situação que exige pronta solução para evitar prejuízos à administração ou comprometimento da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Nesse contexto, a medida encontra amparo no artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de contratação por dispensa de licitação em casos de necessidade iminente.

No caso concreto, a compra de mochilas, tênis e meias visam garantir a todos os alunos da rede municipal de ensino condições adequadas de transporte e organização dos materiais, bem como o desenvolvimento de hábitos de organização e disciplina.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a contratação emergencial deve ser adotada quando há risco iminente à prestação de serviços essenciais e não há tempo hábil para a realização de uma licitação regular. O Acórdão nº 1876/2007-Plenário do TCU estabelece que a contratação emergencial deve observar os seguintes pressupostos:

1. Situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;
2. Urgência no atendimento, sem tempo hábil para a realização de licitação regular;
3. Risco à segurança de pessoas e bens, caso o serviço não seja imediatamente restabelecido;
4. Limitação da contratação ao prazo necessário para a normalização da situação, evitando contratações prolongadas sem a devida licitação.

No presente caso, a Administração Municipal demonstrou, por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), que a situação configura uma urgência pública.

A urgência na aquisição de mochilas, meias e tênis justifica-se pela necessidade imediata de fornecer esses itens aos beneficiários, garantindo a continuidade de programas assistenciais e educacionais. A ausência desses materiais pode comprometer a participação adequada dos alunos nas atividades escolares e gerar impactos negativos no desenvolvimento educacional e social. Dessa forma, a adesão à Ata de Registro de Preços se apresenta como a solução mais célere e eficiente para suprir essa demanda emergencial, assegurando a regularidade e a efetividade das políticas públicas envolvidas.

Além disso, o art. 86, §2º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os processos de contratação direta devem ser instruídos com documento de formalização de demanda, apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei 14.133/2021, prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, garantindo transparência e legalidade à contratação.

Dessa forma, resta demonstrado que a presente contratação está em conformidade com a legislação vigente, amparada na excepcionalidade do caso e no interesse público, visando a continuidade de um serviço essencial à população.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e

compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendendo ser perfeitamente possível a contratação da empresa por adesão a ata de registro de preços, através da adesão a ata, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 86, da Lei nº 14.133/21.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a adesão a ata de registro de preços o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e estudo técnico preliminar, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

A presente adesão fundamenta-se na necessidade imediata de compra de mochilas, tênis e meias, para os estudantes da rede de ensino municipal, por não haver ata de registro de preços vigente.

Tendo em vista o início do ano letivo, não há tempo hábil para a realização de um processo licitatório convencional, uma vez que sua tramitação demandaria um período prolongado, o que exacerbaria os prejuízos aos estudantes da rede municipal.

A urgência da contratação também se justifica pelos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 30, inciso V). No caso específico, a aquisição de mochilas, meias e tênis é essencial para garantir a adequada participação dos beneficiários nos programas assistenciais e educacionais, evitando prejuízos ao desenvolvimento escolar e social. Dessa forma, a adesão à Ata de Registro de Preços representa a alternativa mais eficiente para atender a essa necessidade emergencial, assegurando a efetividade das políticas públicas envolvidas.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que o processo alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, a igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública e a possibilidade de escolher a proposta mais vantajosa para o interesse público. No entanto,



a legislação também prevê situações excepcionais em que a contratação direta se faz necessária, como no caso da adesão a Ata de Registro de Preços em situações de urgência.

A Administração Municipal analisou diferentes alternativas para viabilizar a aquisição emergencial de mochilas, meias e tênis, considerando fatores operacionais, financeiros, jurídicos e administrativos. O objetivo foi identificar a opção mais eficiente e viável para atender à necessidade urgente da população. Após a avaliação das possibilidades, concluiu-se que a adesão a uma Ata de Registro de Preços para a aquisição desses itens representa a melhor solução para o momento.

Uma das alternativas consideradas foi a realização de um novo processo licitatório para aquisição direta dos itens. No entanto, essa opção demandaria um prazo considerável para a elaboração do edital, a fase de julgamento das propostas e a conclusão do processo, podendo levar meses para efetivar a aquisição. Essa demora comprometeria o atendimento às crianças e adolescentes beneficiados pelos programas assistenciais e educacionais, tornando essa alternativa inviável diante da urgência da demanda.

Outra possibilidade analisada foi a realização de contratação direta via dispensa de licitação comum. No entanto, para garantir a economicidade e a vantajosidade da contratação, a adesão à Ata de Registro de Preços foi identificada como a solução mais adequada, pois possibilita a aquisição de produtos já registrados com condições previamente estabelecidas, assegurando preços competitivos e maior celeridade na entrega dos materiais.

Diante das dificuldades identificadas em todas as alternativas acima, a opção mais adequada para atender à situação emergencial é a adesão à Ata de Registro de Preços para a aquisição de mochilas, meias e tênis. Essa alternativa permite o atendimento imediato da demanda, garantindo que os alunos tenham acesso aos itens necessários para a continuidade adequada de suas atividades escolares. Além disso, a adesão proporciona maior previsibilidade orçamentária e evita gastos desnecessários.

Por fim, a escolha dessa modalidade de contratação está fundamentada na Lei nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 86, que autoriza a adesão à Ata de Registro de Preços, assegurando rapidez na aquisição de bens necessários ao interesse público. Dessa forma, a adesão emergencial à Ata de Registro de Preços para a aquisição dos itens é a melhor solução para atender à necessidade urgente dos alunos, garantindo o fornecimento adequado de materiais essenciais até que uma alternativa definitiva possa ser implementada.

Além de ser a alternativa mais célere, a adesão à Ata de Registro de Preços garante segurança jurídica à Administração, visto que os preços praticados já foram previamente licitados e registrados por outro órgão, atendendo aos princípios da

economicidade, eficiência e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a medida não apenas supre a necessidade emergencial da administração pública, mas também mantém a regularidade do gasto público

#### IV - CONCLUSAO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no art. 86, da Lei nº 14.133/2021.

Oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima e **APROVO A MINUTA DO CONTRATO DE ADESÃO DE PREÇO Nº 002/2025-SEMED** nos termos do artigo 86 da Lei 14.133/2021, a ser firmado com **empresa CB NEWS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.934.170/0001-55** por adesão a ata de registro de preços.

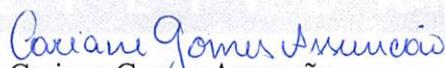
Verifico que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Encaminha-se os presentes autos, para ratificação, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Eis o parecer,

Salvo melhor entendimento.

Timon(MA), 31 de Março de 2025.

  
Cariane Gomes Assunção

Assessora Especial Superior

Portaria Nº 902025-GP

OAB/PI 10.588



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo Administrativo nº 02054/2025 – SEMED  
Contrato Administrativo nº \_\_\_\_\_/2025 – SEMED

PROC. Nº 0154/25  
FLS. 526  
RUB. *h*

**CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE FAZEM ENTRE O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ, POR INTERMÉDIO DO DE CARONA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIMON E A EMPRESA CB NEWS COMERCIAL LTDA., PARA O FIM QUE A SEGUIR SE ESPECIFICA.**

O MUNICÍPIO DE TIMON, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ sob o nº 02.422.952/0001-29, situada na Rua Maria Carlos da Silva, s/nº, Bairro: Parque Piauí, na cidade de Timon-MA, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Educação, o Sr.º Gideão Santes Machado, brasileiro, nomeado através da Portaria nº 014/2025-GP, residente neste município, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**. E, de outro lado, a Empresa \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, neste ato representada por seu (ua) sócio (a) Sr.º \_\_\_\_\_, inscrito no CPF com nº \_\_\_\_\_ e RG nº \_\_\_\_\_, conforme atos constitutivos da empresa, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente, com observância estrita de suas cláusulas, de conformidade com os preceitos de direito público, e os dispositivos instituídos pela Lei nº 14.133/2021 com suas alterações posteriores e demais normas que regem a espécie; e em conformidade com o Pregão Eletrônico nº 008/2024, Ata de Registro de Preço nº 0016/2024 relativo ao Processo Licitatório nº 0010/2024 e Processo Administrativo nº 008/2024 oriundo do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, mediante cláusulas e condições seguintes:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

**1.1.** O presente contrato tem por objeto a Adesão a Ata de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de **ITENS DE CONSUMO FUNGÍVEIS COM TECNOLOGIAS DE PROTEÇÃO CLIMÁTICA DE MANUFATURA CUSTOMIZADA, PARA USO INDIVIDUAL, INCLUINDO ACESSÓRIOS, DIVIDIDOS EM SEGMENTOS DE MERCADO E POR SECRETARIAS MUNICIPAIS DOS ENTES CONSORCIADOS**, para futura e eventual distribuição aos colaboradores de diversas secretarias municipais dos signatários do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, em conformidade com o art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2159/25  
FLS. 527  
RUB. 14

1.2. Objetos da contratação:

**PLANILHA EM ANEXO.**

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.3.1. O Termo de Referência;
- 1.3.2. O Edital da Licitação;
- 1.3.3. A Proposta do contratado;
- 1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

**2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.**

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (dode) meses contados da data da sua publicação, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

2.2. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.4. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

**3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.**

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência e ou condições editalícias, anexo a este Contrato.

**4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO**

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

**5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO**

5.1. O valor total da contratação é de R\$ \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_), constante na proposta devidamente transcrito para o anexo único deste instrumento.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

**6. CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO**

6.1. O pagamento será feito pela contratante, o qual será pago no prazo de Lei, de acordo com as quantidades efetivamente entregues, acompanhadas da correspondente Nota Fiscal, sem qualquer custo adicional, além do valor constante na proposta.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

ROC. Nº 2154125  
FLS. 528  
RUB. 14

6.2. O pagamento somente será efetuado após o "atesto" pelo servidor competente na Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA, devendo ocorrer em até 30 (trinta) dias da solicitação com a apresentação de todos os documentos comprobatórios.

**7. CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE.**

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2025.

**8. CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

8.1. São obrigações do Contratante:

8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato, Termo de Referência e ou condições editalícias.

8.7. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.9. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.10. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

9.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

9.4. Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

9.5. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2154/25  
FLS. 529  
RUB. 15

- 9.6. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.8. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos:
- 1) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
  - 2) Certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
  - 3) Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
  - 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
  - 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 9.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato;
- 9.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 9.11. Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.12. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 9.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 9.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021);
- 9.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 9.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 9.17. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;
- 9.18. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2154/25  
FLS. 530  
RUB. *[assinatura]*

9.19. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;

9.20. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.21. Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congêneres.

9.22. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

## 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.3.1. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2154/28  
FLS. 531  
RUB. 15

**11.3.2.** Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

**11.3.3.** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8o, da Lei nº 14.133, de 2021).

**11.4.** A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

**11.5.** Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1o, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

**11.6.** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definido na referida Lei (art. 159).

**11.7.** A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

**11.8.** O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

**11.9.** As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

**11.10.** Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME no 26, de 13 de abril de 2022.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2154/25  
FLS. 532  
RUB. 115

**12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)**

**12.1.** O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

**12.2.** Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

**12.2.1.** Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) Ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) Poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

**12.3.** O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**12.3.1.** Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

**12.3.2.** A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

**12.3.2.1.** Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

**12.4.** O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

**12.4.1.** Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

**12.4.2.** Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

**12.4.3.** Indenizações e multas.

**12.5.** A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

**12.6.** O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

**13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**13.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

**OBJETO 01** – Aquisição de Mochilas Ensino Fundamental

**Fonte do Recurso:** 550 – QSE

**(1)Função Programática:** 12.361.1014.2097.000 – Manutenção do QSE

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

**OBJETO 01** – Aquisição de Meias e Tênis para o Ensino Infantil

**Fonte do Recurso:** 500 – MDE



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2154/28  
FLS. 533  
RUB. [assinatura]

**(1) Função Programática:** 12.365.1014.2222.000 – Distribuição de Material Didático e Fardamento Infantil.

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

**OBJETO 02** – Aquisição de Meias e Tênis para o Ensino Fundamental

**Fonte do Recurso:** 500 – MDE

**(2) Função Programática:** 12.361.1014.2221.000 – Distribuição de Material Didático e Fardamento Fundamental.

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

#### 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1 Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

#### 15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8o, §2o, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7o, §3o, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no Diário Oficial do Município.

#### 17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA LGPD

17.1. As partes contratantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), comprometem-se a respeitar e proteger a privacidade e a segurança dos dados pessoais que possam ser tratados em decorrência deste contrato.

17.2. Os dados pessoais coletados serão utilizados exclusivamente para a execução e gestão do presente contrato, incluindo, mas não se limitando, ao cumprimento das obrigações contratuais e legais, comunicação entre as partes e a realização de pagamentos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2154/25  
FLS. 534  
RUB. *My*

17.3. As partes declaram que possuem o consentimento necessário para o tratamento dos dados pessoais, quando aplicável, e que informaram os titulares sobre a coleta e o uso dos seus dados, conforme exigido pela legislação vigente.

17.4. As partes se comprometem a adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas ou outras formas de tratamento inadequado ou ilícito.

17.5. As partes reconhecem e respeitam os direitos dos titulares dos dados, conforme previsto na Lei nº 13.709/2018, incluindo, mas não se limitando, ao direito de acesso, correção, exclusão e portabilidade dos dados pessoais.

**18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

18.1. O presente contrato é celebrado em caráter irrevogável, irrevogável e intransferível, obrigando-se as partes ao seu cumprimento vinculado ao processo administrativo nº 02154/2025 – SEMED, que originou a ADESAO nº 002/2025 – SEMED.

18.2. Aplicam-se ao presente contrato as disposições constantes da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações; e em caso de omissão, os preceitos de direito público, direito civil e a teoria geral dos contratos.

18.3. Declaramos partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva, do acordo entre elas celebrado:

18.4. Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO (art. 92, §1º)**

19.1. Fica eleito o foro da Comarca de Timon/MA, para conhecimento das questões relacionadas com o presente Contrato que não forem resolvidos pelos meios administrativos.

19.2. E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Timon (MA), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

\_\_\_\_\_  
**Gideão Santes Machado**  
Secretário Municipal de Educação  
**CONTRATANTE**

\_\_\_\_\_  
Representante Legal da Empresa  
**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS**

1. _____	2. _____
Nome	Nome
CPF:	CPF:

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMON –  
MA.

OFÍCIO Nº 041/2025

Timon-MA, 31 de março de 2025.

Assunto: homologação de parecer Jurídico nº 20/2025

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico Nº 20/2025 referente ao processo n.º 2124/2025, cujo objeto é Adesão a Ata de Registro de Preços nº 16/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 016/2024 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à adesão, baseada no §2º e §3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para atendimento a demanda de compra de mochila, tênis e meias escolares para os alunos de ensino fundamental do município de Timon (MA) em que visa a contratação da empresa CB NEWS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.934.170/0001-55. Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento da adesão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,

  
**Rosânia Francisca Medina Costa**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL  
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

PROC. Nº 2154/25  
FLS. 536  
RUB. *Rj*

[timon.ma.gov.br](http://timon.ma.gov.br)

Ofício nº 329/PGM

Timon (Ma), 31/03/2025

Ilma. Sra  
Rosânia Francisca Medina Costa  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico nº 020/2025/CPL

Após análise detalhada e considerações do Parecer Jurídico nº 020/2025 emitido pela Assessoria Jurídica da CPL, referente ao Processo Nº 02154/2025/SEMED, informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, **HOMOLOGA** o referido parecer.

Aprovado o parecer, entendemos que ele está em total consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o parecer jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito da Secretaria e demais setores envolvidos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

  
Amanda Almeida Waquim  
Procuradora Geral do Município  
Portaria nº 087/2025

**ASSUNTO:** ADESÃO A ATA DE SRP Nº 002/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 02154/2025 – SEMED

**OBJETO:** Aquisição de Kits Escolares contendo: Mochilas para educação infantil e ensino fundamental, tênis e meias para os alunos da rede pública municipal de ensino mantidos pela Secretaria Municipal de Educação.

### ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

De acordo com o procedimento de Adesão a ata de SRP em epígrafe, objetivando a Aquisição de Kits Escolares contendo: Mochilas para educação infantil e ensino fundamental, tênis e meias para os alunos da rede pública municipal de ensino mantidos pela Secretaria Municipal de Educação, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o seu objeto no valor global de **R\$ 6.644.800,00 (Seis milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais)**, em favor da Empresa **CB NEWS COMERCIAL LTDA.**, conforme proposta, justificativas vinculados ao presente procedimento, fundamentada no Artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e autuado no presente processo administrativo.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para elaboração do contrato e demais providências cabíveis.

Timon (MA), 31 de Março de 2025.

*[Handwritten Signature]*  
**Gideão Santes Machado**  
Secretário Municipal de Educação  
Portaria nº 014/2025 – GP

*Gideão Santes Machado*  
Secretário Municipal de Educação  
Timon-MA Port. nº 014/2025-GP  
CPF:751.480.993-72